SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258521 - RS (2026/0181749-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	AUGUSTO SAO MIGUEL FERNANDES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. BUSCA VEICULAR. DOSIMETRIA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo o não conhecimento das teses relativas à nulidade da busca veicular e à prestação pecuniária pela incidência da Súmula 7/STJ, e rejeitando a insurgência quanto à dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a nulidade da busca veicular pode ser reconhecida sem reexame de provas; (ii) saber se o aumento da pena-base por maus antecedentes foi desproporcional; e (iii) saber se é possível reduzir a prestação pecuniária com base na capacidade econômica sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A validade da busca veicular foi afirmada pelas instâncias ordinárias com base em fundadas razões objetivas, e sua revisão demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é incompatível com o recurso especial.

4. A tese de nulidade da prova por ausência de fundada suspeita não se limita a revaloração jurídica e pressupõe alteração das premissas fáticas fixadas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A exasperação da pena-base por maus antecedentes insere-se na discricionariedade vinculada do julgador, exigindo proporcionalidade e motivação, inexistindo direito subjetivo a fração matemática predeterminada.

6. A fundamentação das instâncias ordinárias quanto aos maus antecedentes é idônea e não evidencia desproporcionalidade flagrante, afastando intervenção excepcional.

7. A revisão do valor da prestação pecuniária com base em alegada hipossuficiência demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA59915818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:45:04
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 981d0917-bc55-4d8b-b5bb-0133485a6afd

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:45:04
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 981d0917-bc55-4d8b-b5bb-0133485a6afd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258521 - RS (2026/0181749-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	AUGUSTO SAO MIGUEL FERNANDES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. BUSCA VEICULAR. DOSIMETRIA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo o não conhecimento das teses relativas à nulidade da busca veicular e à prestação pecuniária pela incidência da Súmula 7/STJ, e rejeitando a insurgência quanto à dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a nulidade da busca veicular pode ser reconhecida sem reexame de provas; (ii) saber se o aumento da pena-base por maus antecedentes foi desproporcional; e (iii) saber se é possível reduzir a prestação pecuniária com base na capacidade econômica sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A validade da busca veicular foi afirmada pelas instâncias ordinárias com base em fundadas razões objetivas, e sua revisão demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é incompatível com o recurso especial.

4. A tese de nulidade da prova por ausência de fundada suspeita não se limita a revaloração jurídica e pressupõe alteração das premissas fáticas fixadas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A exasperação da pena-base por maus antecedentes insere-se na discricionariedade vinculada do julgador, exigindo proporcionalidade e motivação, inexistindo direito subjetivo a fração matemática predeterminada.

6. A fundamentação das instâncias ordinárias quanto aos maus antecedentes é idônea e não evidencia desproporcionalidade flagrante, afastando intervenção excepcional.

7. A revisão do valor da prestação pecuniária com base em alegada hipossuficiência demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA59651577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:35
Código de Controle do Documento: 23c8d55b-e3da-4823-866b-0f011caa476a

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AUGUSTO SÃO MIGUEL FERNANDES contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 633-641).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de contrabando de sementes de maconha, previsto no art. 334-A, *caput*, do Código Penal, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.711/2003, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária fixada em 3 (três) salários mínimos (fls. 512-525).

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial e, ao examinar o recurso especial, manteve o não conhecimento das teses sobre nulidade da busca veicular e sobre inadequação do valor da prestação pecuniária, pela incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, e, quanto à dosimetria, negou-lhe provimento ao fundamento de que a exasperação da pena-base é exercida por discricionariedade vinculada, desde que proporcional e motivada (fls. 633-641).

O agravante sustenta que a tese de ilicitude da busca veicular não demanda reexame de provas, mas mera revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas delineadas pelo acórdão recorrido, defendendo que a referência genérica a informação de inteligência não formalizada nos autos, a ausência de recordação em juízo pelo policial condutor do flagrante sobre o motivo da abordagem, a utilização de informação posteriormente produzida sem fonte externa independente e a identificação de rota do veículo apenas após a abordagem não satisfazem o standard de fundada suspeita exigido pelo art. 244 do Código de Processo Penal, o que imporia o reconhecimento da ilicitude da prova e das derivadas, nos termos do art. 157, *caput* e § 1º, do mesmo diploma (fls. 646-651).

Argumenta, ainda, desproporcionalidade no acréscimo de 8 (oito) meses à pena-base a título de maus antecedentes em crime cuja pena abstrata varia de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, defendendo que, à míngua de fundamentação concreta extraordinária, deve ser observado o parâmetro jurisprudencial orientativo de 1/6 (um sexto) por circunstância judicial desfavorável, com a consequente redução da pena-base para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses (fls. 646-651). Aponta, por fim, que a manutenção da prestação pecuniária em 3 (três) salários mínimos contraria o art. 45, § 1º, do Código Penal, porque fundada em renda pretérita e na possibilidade de parcelamento futuro, quando incontroversa a situação

Documento eletrônico VDA59651577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:35
Código de Controle do Documento: 23c8d55b-e3da-4823-866b-0f011caa476a

de encarceramento e ausência de renda à época do julgamento, pleiteando a redução ao mínimo legal diante da capacidade econômica efetiva (fls. 646-651).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, conhecer integralmente do recurso especial e, no mérito, reconhecer a ilicitude da prova com a absolvição, ou, subsidiariamente, reduzir a pena-base ao patamar de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses e fixar a prestação pecuniária no mínimo legal (fls. 646-651).

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão agravada (fls. 645).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental. No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

A decisão monocrática agravada analisou adequadamente as teses defensivas, aplicando corretamente a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em relação à preliminar de nulidade da busca veicular, o Tribunal de origem, a partir da valoração dos elementos de prova, concluiu pela plena validade da abordagem. Diversamente do que alegado pelo agravante, a Corte estadual consignou expressamente que os policiais possuíam fundadas razões para a diligência, baseadas em circunstâncias objetivas descritas nos autos, quais sejam: havia monitoramento prévio do veículo pela inteligência da PRF em razão de movimentação atípica em região de fronteira, com relatos de tentativa de troca de grande quantidade de dinheiro no comércio local do Chuí/RS; as consultas a sistemas oficiais indicaram deslocamento contínuo do Paraná à fronteira desde a madrugada e o efetivo ingresso no Uruguai e retorno ao Brasil no mesmo dia, circunstâncias compatíveis com rotas conhecidas de internalização de ilícitos; além disso, os depoimentos dos agentes públicos foram considerados válidos, não infirmados pelo lapso temporal ou por ausência de lembrança minuciosa, e corroborados por registros da PF e da Receita Federal, o que afasta a alegação de ilicitude e confirma a regularidade da diligência em contexto de alta incidência de crimes transnacionais na área de fronteira (fls. 514-516, 520-521, 526).

Nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal dispensa mandado judicial em situações de flagrante ou fundada suspeita de porte de objetos que constituam corpo de delito. Conforme a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, ressalvadas as hipóteses em que o automóvel é utilizado para fins de habitação, equipara-se a busca

Documento eletrônico VDA59651577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:35
Código de Controle do Documento: 23c8d55b-e3da-4823-866b-0f011caa476a

veicular à busca pessoal, sem exigência de mandado judicial, sendo suficiente a presença de fundada suspeita de crime.

No caso dos autos, constata-se a presença de elementos factuais que tornam válidas a abordagem e a busca pessoal, nos termos da jurisprudência da Sexta Turma desta Corte Superior.

A busca pessoal e veicular encontra respaldo no art. 244 do CPP e na jurisprudência consolidada do STJ por ter sido realizada com base em fundada suspeita, sendo vedado a este Tribunal reavaliar as circunstâncias fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias. Desse modo, a modificação das premissas fáticas assentadas pelo Tribunal de origem, que reconheceu a presença de fundadas suspeitas na abordagem do veículo, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR SEM MANDADO. CRIME PERMANENTE. JUSTA CAUSA E FLAGRANTE DELITO. COLABORAÇÃO PREMIADA (ART. 41 DA LEI 11.343/2006). ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *5. O Tribunal de origem, após exame detalhado da prova, reconheceu a legalidade das buscas e apreensões, consignando que o serviço de inteligência da Polícia Militar monitorava veículo previamente indicado em denúncia anônima como utilizado para o transporte de entorpecentes, que a abordagem do GM/Cobalt, placa IVS8B40/PR, resultou na apreensão de três tabletes de crack, sendo um em fundo falso, e que tais circunstâncias configuraram justa causa e flagrante de crime permanente, legitimando a revista pessoal, veicular e a subsequente atuação policial.*
> *[...]*
> *8. A pretensão de reconhecer a ilegalidade da abordagem, das buscas e do ingresso em domicílio demandaria revaloração do conjunto fático probatório - especialmente quanto à existência de justa causa, à voluntariedade da autorização para ingresso e à credibilidade dos relatos policiais -, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. (AgRg no REsp n. 2.254.124/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026).*

Quanto à dosimetria da pena, a insurgência atinente à desproporcionalidade do aumento na primeira fase igualmente não prospera.

O agravante alega que a exasperação da pena-base pelos maus antecedentes foi excessiva e postula a incidência obrigatória da fração de 1/6 (um sexto). Contudo, no sistema penal brasileiro, inexiste imposição de frações matemáticas rígidas e

Documento eletrônico VDA59651577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:35
Código de Controle do Documento: 23c8d55b-e3da-4823-866b-0f011caa476a

predeterminadas para o aumento da pena-base, integrando o *quantum* de exasperação a esfera de discricionariedade motivada do julgador.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética. O julgador possui discricionariedade para fixar a pena-base, dentro de seu livre convencimento motivado e conforme as peculiaridades do caso concreto, não estando obrigado a seguir um critério matemático rígido. Exige-se apenas que o critério utilizado pelas instâncias ordinárias seja proporcional e devidamente justificado.

Na hipótese, a Corte de origem apresentou fundamentação idônea, calcada no histórico criminal do agente (maus antecedentes), para justificar a elevação estabelecida. Não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, de modo que o aumento imposto não se revela desproporcional ou flagrantemente ilegal. A revisão da dosimetria da pena é admitida apenas em casos de manifesta ilegalidade, quando ausentes fundamentação idônea ou observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. REEXAME DE PROVAS. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *(...)*
> *3. A escolha da fração de aumento da pena-base em razão de circunstância judicial negativa, como os maus antecedentes, constitui exercício de discricionariedade vinculada do julgador, não havendo direito subjetivo do réu à adoção de fração específica, desde que o aumento seja proporcional e devidamente fundamentado. (AgRg no AREsp 3112843/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 03/03/2026, DJe de 09/03/2026)*

Destarte, para modificar a conclusão das instâncias ordinárias e reconhecer o aventado excesso na fixação da pena imposta, bem como a ausência de justa causa para a busca veicular, seria indispensável a reapreciação de todo o acervo fático e probatório delineado nos autos, o que encontra óbice inafastável na Súmula n. 7/STJ.

Por fim, sobre a suposta incapacidade econômica do réu para o pagamento da prestação pecuniária, também não merece prosperar as alegações do agravante. A conclusão do Tribunal de origem está lastreada na moldura fática firmada nas instâncias ordinárias "*em relação às condições financeiras do réu, constam nas informações prestadas em seu interrogatório que é jardineiro, possui ensino médio incompleto e renda média mensal de R$ 3.000,00 a R$4.000,00 reais. Tais fatos indicam a razoabilidade da fixação da prestação pecuniária imposta. Caso comprovada a impossibilidade do*

Documento eletrônico VDA59651577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:35
Código de Controle do Documento: 23c8d55b-e3da-4823-866b-0f011caa476a

pagamento integral da prestação pecuniária, o parcelamento poderá ser feito em sede de execução penal" (fl. 525).

Da mesma forma, alterar tal conclusão demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:35
Código de Controle do Documento: 23c8d55b-e3da-4823-866b-0f011caa476a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.258.521 / RS

Número Registro: 2026/0181749-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50024657620234047101

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AUGUSTO SAO MIGUEL FERNANDES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: MARCOS HENRIQUE DE CARVALHO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AUGUSTO SAO MIGUEL FERNANDES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:52
Código de Controle do Documento: f406ba61-144e-40be-b32c-8bf61fc4b454

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:52
Código de Controle do Documento: f406ba61-144e-40be-b32c-8bf61fc4b454